

**AVULSO NÃO
PUBLICADO:
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.055-A, DE 2018

(Do Sr. Paulo Pimenta)

"Susta o Decreto nº 9.527, de 15 de outubro de 2018, que cria a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil"; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e do de nº 1057/18, apensado (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1057/18

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustado, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, a Decreto nº 9.527, de 15 de outubro de 2018, que Cria a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com efeito, o artigo 1º do inquinado Decreto estabelece a criação de uma Força-Tarefa de Inteligência com a finalidade propalada de *enfrentamento ao “crime organizado” no Brasil com as competências de analisar e compartilhar dados e de produzir relatórios de inteligência com vistas a subsidiar a elaboração de políticas públicas e a ação governamental no enfrentamento a “organizações criminosas” que afrontam o Estado Brasileiro e as suas instituições.*

A mencionada Força-Tarefa será composta (titular e suplente) por representantes do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI, que o coordenará, Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, Centro de Inteligência da Marinha do Comando da Marinha do Ministério da Defesa, Centro de Inteligência do Exército do Comando do Exército do Ministério da Defesa, Centro de Inteligência da Aeronáutica do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda, Departamentos de Polícia Federal e Rodoviária Federal, Departamento Penitenciário Nacional e Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Segurança Pública.

Afirma-se inicialmente que essa estrutura de poder investigatória (monitoramento, coleta e reunião de informações sobre ‘organizações criminosas’) não encontra guarida no texto constitucional.

Com efeito, o artigo 144 da Constituição Federal é expresso ao definir quais são os órgãos integrantes da segurança pública do Estado, nos seguintes termos:

“(…)

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia federal;*
- II - Polícia rodoviária federal;*
- III - polícia ferroviária federal;*
- IV - Polícias civis;*
- V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares".*

Vejam Senhoras e Senhores Deputados, que o texto constitucional reservou às Forças Armadas (art. 142), com exclusividade, a defesa da pátria, podendo vir a colaborar, como tem ocorrido, por expressa determinação do Presidente da República e/ou do Ministro da Segurança Pública, em missões de garantia da lei e da ordem, sem qualquer autoridade para incursionar, no Estado Democrático de Direito vigente, em atividades de ‘inteligência’ como outrora ocorria, mas que hodiernamente não encontra sustentáculo na autoridade das normas constitucionais e na estrutura de poder (Civil) constituída.

Na verdade, além da sua incompatibilidade com as missões constitucionais das Forças Armadas, o Decreto revive tempos sombrios (em plena quadra democrática), quando a propósito também de combater criminosos, crime organizado, terroristas, comunistas ou quaisquer rótulos ultrajantes que se utilizou indevidamente e alienadamente, permitiu-se toda sorte de perseguições a pessoas, grupos, movimentos sociais etc, vulnerando até mais não poder direitos humanos e conquistas sociais caras à sociedade e à humanidade.

Vejam Senhoras e Senhores Parlamentares, que sob o pressuposto de enfrentar as “organizações criminosas”, a alcunhada Força-Tarefa – *que pela natureza com que foi estruturada, não terá qualquer controle dos Poderes Constituídos ou de quaisquer outras Instituições Democráticas* - poderá auscultar ilimitadamente a vida de qualquer cidadão brasileiro, “vigiar” movimentos sociais e organizações de defesa da sociedade, mergulhando o País num odioso retrocesso democrático, sem qualquer base legal ou constitucional.

Estrategicamente, o Decreto que constitui a força-tarefa não faz qualquer referência a eventual participação ou parceria com o Ministério Público Federal e Estaduais (Instituição titular da persecução penal no País), demonstrando tratar-se ou convolar-se, sob a roupagem de uma Força-Tarefa de Inteligência e para além da verdadeira criminalidade organizada (que não se ignora), de um organismo de tutela dos movimentos sociais e da sociedade, de modo que, sob essa perspectiva, o trabalho da Força Tarefa não está alinhado com o Estado Democrático de Direito vigente.

Por outro lado, há poucos meses foi publicada a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que “disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa

Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

A referida Lei já estatui, de forma democrática, dentro da estrutura das forças de segurança pública do País e com as colaborações pertinentes, a estruturação das atividades de inteligência com vistas ao enfrentamento da criminalidade organizada, conforme se verifica dos seguintes excertos:

“(…)

Art. 6º São objetivos da PNSPDS (Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social):

I - Fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes;

II - Apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;

III - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;

IV - Estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;

V - Promover a participação social nos Conselhos de segurança pública;

VI - Estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas;

VII - promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;

VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;

IX - Estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;

...

XI - estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal;

XVII - fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção;

...

Art. 13. O Ministério Extraordinário da Segurança Pública, responsável pela gestão do Susp, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos integrados ao Sistema, além de promover as seguintes ações:

...

VII - coordenar as atividades de inteligência da segurança pública e defesa social integradas ao Sisbin;

VIII - desenvolver a doutrina de inteligência policial.

...

Art. 40. A Renaesp, integrada por instituições de ensino superior, observadas as normas de licitação e contratos, tem como objetivo:

I - Promover cursos de graduação, extensão e pós-graduação em segurança pública e defesa social;

II - Fomentar a integração entre as ações dos profissionais, em conformidade com as políticas nacionais de segurança pública e defesa social;

III - promover a compreensão do fenômeno da violência;

IV - Difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz;

V - Articular o conhecimento prático dos profissionais de segurança pública e defesa social com os conhecimentos acadêmicos;

VI - Difundir e reforçar a construção de cultura de segurança pública e defesa social fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de atribuições estratégicas, técnicas e científicas;

VII - incentivar produção técnico-científica que contribua para as atividades desenvolvidas pelo Susp (...)".

Como se verifica, além de não encontrar qualquer guarida na Constituição Federal, o referido Decreto, diante da legislação recém aprovada, se mostra totalmente desnecessário.

Inclusive o Brasil é signatários de diversos instrumentos internacionais e compromissos bilaterais e multilaterais firmados com o propósito de combater o crime organizado que em variadas expressões tem uma natureza sem fronteiras estatais e que, em momento algum, é mencionado pelo referido Decreto, tornando os demais países parceiros dessas normas internacionais vulneráveis a alterações de procedimentos e práticas que poderão também atingir seus interesses e mais uma vez colocar o nosso país em espaços de denunciações, por descumprimento de compromissos e rupturas perante a comunidade internacional.

Cumpre ainda mencionar o extremado poder concedido ao coordenador da contestada Força-Tarefa, disposto no art. 3º do Decreto, com exclusividade para definir a norma geral da ação, que, posteriormente, será submetida aos demais membros, sem qualquer oitiva dos órgãos de Segurança Pública que respondem pela área e, por óbvio, sem qualquer controle social prévio. A redação de tal dispositivo impõe riscos para a sociedade que poderá sofrer impactos da aplicação concreta de normas cujo conteúdo gestado em tão obscuras fontes será um abismo para a garantia de direitos e a transparência da gestão pública que norteiam (ou deveriam) os atos de um Estado Democrático de Direito.

Outro relevante aspecto que demonstra a impropriedade do texto do Decreto com os padrões de garantias constitucionais e legais tem evidência na ausência absoluta de fixação de prazos ou vigência da criada Força-Tarefa. A temporalidade de uma atividade estatal que tem em sua própria nomenclatura uma expressão típica de transitória (força-tarefa) deve ser mais um elemento de prévia ciência da cidadania e isso também foi negado pela redação do Decreto aqui atacado.

Diversas conquistas, extremamente caras ao País, podem ser vulneradas com uma norma da estatura desse Decreto, de modo que o Congresso Nacional, diante das suas altas responsabilidades deve afastar do mundo jurídico, por ilegalidade e inconstitucionalidade, a referida norma. É o que esperamos de nossos pares.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2018

Paulo Pimenta
Deputado Federal – PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República,

não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

- VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

- XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

- VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

- XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014*)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014*)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos

políticos; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014*)

IX - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

DECRETO N° 9.527, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Cria a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil com as competências de analisar e compartilhar dados e de produzir relatórios de inteligência com vistas a subsidiar a elaboração de políticas públicas e a ação governamental no enfrentamento a organizações criminosas que afrontam o Estado brasileiro e as suas instituições.

Art. 2º A Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que o coordenará;

II - Agência Brasileira de Inteligência;

Defesa;

III - Centro de Inteligência da Marinha do Comando da Marinha do Ministério da

Defesa;

IV - Centro de Inteligência do Exército do Comando do Exército do Ministério da

Defesa;

V - Centro de Inteligência da Aeronáutica do Comando da Aeronáutica do

Ministério da Defesa;

VI - Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda;

VII - Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

VIII - Departamento de Polícia Federal do Ministério da Segurança Pública;

IX - Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Segurança

Pública;

X - Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Segurança Pública; e

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Segurança

Pública.

§ 1º Os representantes de que trata este artigo serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos nos incisos I a XI do caput, no prazo de dez dias, contado da data de publicação deste Decreto, e designados em ato do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2º A Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades da administração pública federal cujas participações sejam consideradas indispensáveis ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º O Coordenador da Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil elaborará Norma Geral de Ação que regulará o desenvolvimento de ações e de rotinas de trabalho, em consonância com a Política Nacional de Inteligência - PNI, com a Estratégia Nacional de Inteligência - ENINT e com a legislação em vigor.

§ 1º A Norma Geral de Ação definirá a forma de articulação e de intercâmbio de informações entre a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil e o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 2º A Norma Geral de Ação será submetida à deliberação dos integrantes da Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil e, na hipótese de ser aprovada, por maioria absoluta, será publicada no Diário Oficial da União por meio de Portaria do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 4º A Agência Brasileira de Inteligência prestará o apoio administrativo à Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil.

Art. 5º A Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil realizará reuniões de trabalho, em caráter ordinário, semanalmente, ou em caráter extraordinário, por convocação do coordenador, sempre que necessário.

Parágrafo único. As reuniões de trabalho da Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil independentemente de quórum mínimo para serem realizadas.

Art. 6º A participação na Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Sergio Westphalen Etchegoyen

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS)

Seção IV Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos da PNSPDS:

I - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes;

II - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;

III - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;

IV - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;

V - promover a participação social nos Conselhos de segurança pública;

VI - estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas;

VII - promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;

VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;

IX - estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;

X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;

XI - estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal;

XII - fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e de penas alternativas à prisão;

XIII - fomentar o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à gravidade dos crimes cometidos;

XIV - (VETADO);

XV - racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento;

XVI - fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e aos grupos sociais com os quais convivem;

XVII - fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção;

XVIII - estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas;

XIX - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;

XX - estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XXI - estimular a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública e de seus familiares;

XXII - estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o sistema nacional de segurança pública;

XXIII - priorizar políticas de redução da letalidade violenta;

XXIV - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios;

XXV - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada;

XXVI - fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos.

Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, documento que estabelecerá as estratégias, as metas, os indicadores e as ações para o alcance desses objetivos.

Seção V **Das Estratégias**

Art. 7º A PNSPDS será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

CAPÍTULO III **DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Seção II **Do Funcionamento**

Art. 13. O Ministério Extraordinário da Segurança Pública, responsável pela gestão do Susp, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos integrados ao Sistema, além de promover as seguintes ações:

I - apoiar os programas de aparelhamento e modernização dos órgãos de segurança pública e defesa social do País;

II - implementar, manter e expandir, observadas as restrições previstas em lei quanto a sigilo, o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social;

III - efetivar o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os órgãos policiais federais, estaduais, distrital e as guardas municipais;

IV - valorizar a autonomia técnica, científica e funcional dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, garantindo-lhes condições plenas para o exercício de suas funções;

V - promover a qualificação profissional dos integrantes da segurança pública e defesa social, especialmente nas dimensões operacional, ética e técnico-científica;

VI - realizar estudos e pesquisas nacionais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização;

VII - coordenar as atividades de inteligência da segurança pública e defesa social integradas ao Sisbin;

VIII - desenvolver a doutrina de inteligência policial.

Art. 14. É de responsabilidade do Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

I - disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do Susp;

II - apoiar e avaliar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, das redes e dos sistemas;

III - estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do Susp às normas e aos procedimentos de funcionamento do Sistema.

CAPÍTULO VII
DA CAPACITAÇÃO E DA VALORIZAÇÃO DO
PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA
SOCIAL

Seção I
Do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional
(Sievap)

Art. 40. A Renaesp, integrada por instituições de ensino superior, observadas as normas de licitação e contratos, tem como objetivo:

I - promover cursos de graduação, extensão e pósgraduação em segurança pública e defesa social;

II - fomentar a integração entre as ações dos profissionais, em conformidade com as políticas nacionais de segurança pública e defesa social;

III - promover a compreensão do fenômeno da violência;

IV - difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz;

V - articular o conhecimento prático dos profissionais de segurança pública e defesa social com os conhecimentos acadêmicos;

VI - difundir e reforçar a construção de cultura de segurança pública e defesa social fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de atribuições estratégicas, técnicas e científicas;

VII - incentivar produção técnico-científica que contribua para as atividades desenvolvidas pelo Susp.

Art. 41. A Rede EaD-Senasp é escola virtual destinada aos profissionais de segurança pública e defesa social e tem como objetivo viabilizar o acesso aos processos de aprendizagem, independentemente das limitações geográficas e sociais existentes, com o propósito de democratizar a educação em segurança pública e defesa social.

Art. 49. Revogam-se os arts. 1º a 8º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 11 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Joaquim Silva e Luna

Eduardo Refinetti Guardia

Esteves Pedro Colnago Junior

Gustavo do Vale Rocha

Raul Jungmann

Grace Maria Fernandes Mendonça

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.057, DE 2018

(Do Sr. João Daniel e outros)

Susta o Art. 1º do Decreto nº 9.527, de 15 de outubro de 2018 que Criou a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-1055/2018.

O CONGESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica sustado, nos termos do inciso V, do art.49 da Constituição Federal, o Art. 1º do Decreto nº 9.527, de 15 de outubro de 2018 que Criou a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal editou no dia 15 de outubro o decreto nº 9.527, que criou a Força Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil. Após a publicação autoridades que acompanham o tema se manifestarem pela ilegalidade do decreto como o artigo publicado no site Consultor Jurídico assinado por Sérgio Rodas, reproduzido abaixo:

Central de inteligência do governo é inconstitucional, dizem advogados 18 de outubro de 2018,

Por Sérgio Rodas

A Força-Tarefa de Inteligência, criada pelo presidente Michel Temer nesta terça-feira (16/10), viola a Constituição, pois essa tarefa não cabe às Forças Armadas. Além disso, o órgão evoca o Serviço Nacional de Informações (SNI) da ditadura militar (1964-1985) e pode ser usado para perseguições políticas. É o que afirmam advogados ouvidos pela ConJur.

Ao divulgar o decreto, o governo anunciou ser uma medida de "combate ao crime organizado". De acordo com o Decreto 9.527/2018, a Força-Tarefa de Inteligência tem o objetivo de "analisar e compartilhar dados e de produzir relatórios de inteligência com vistas a subsidiar a elaboração de políticas públicas e a ação governamental no enfrentamento a organizações criminosas que afrontam o Estado brasileiro e as suas instituições".

Coordenado pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência – hoje comandado pelo general Sergio Etchegoyen –, o órgão será composto por representantes dos Centros de Inteligência do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, da Agência Brasileira

de Inteligência (Abin), do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) do Ministério da Fazenda, da Receita Federal, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, do Departamento Penitenciário Nacional e da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

O ministro-chefe da Força-Tarefa de Inteligência deverá elaborar a Norma Geral de Ação, que regulará as medidas e rotinas de trabalho. O plano definirá a forma de articulação e de intercâmbio de informações entre a entidade e o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

No entanto, a Força-Tarefa de Inteligência é inconstitucional, pois combater o crime organizado não é função do Exército, da Marinha nem da Aeronáutica, afirma o criminalista Fernando Augusto Fernandes.

"Não cabe às Forças Armadas o combate ao crime organizado. Pelo artigo 142 da Constituição, elas se destinam à defesa da pátria e dos poderes constitucionais. Há uma evidente inconstitucionalidade, prenunciando desvios inadmissíveis. Soma-se a esta preocupação o foro privilegiado dos militares, editado pela Lei 13.491/2017, quanto a crimes cometidos contra civil", comenta o advogado, em referência à lei que transferiu para a Justiça Militar a competência para julgar crimes contra a vida cometidos por militares contra civis em missões de garantia da lei e da ordem.

Embora tenha se normalizado com a intervenção federal no Rio de Janeiro, o uso de militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica para exercer preservar a segurança pública gera controvérsias. Quando Temer autorizou operações para garantia da lei e da ordem no Rio em agosto de 2017, alguns especialistas disseram à *ConJur* que a medida contraria a Constituição e a Lei Complementar 97/1999, que regulamento o emprego das Forças Armadas.

Mas outros profissionais do Direito não enxergam ilegalidades na medida, desde que as operações tenham área e duração delimitadas e que as tropas não exerçam policiamento ostensivo, apenas atividades de apoio.

O criminalista Luís Guilherme Vieira afirmou, em artigo, que a atuação de órgãos de inteligência na condução da investigação criminal usurpa as funções da polícia judiciária, em uma "afronta à democracia".

"Além de partir de uma orientação deturpada do estabelecido na Constituição da República e no Código de Processo Penal, ao consentir com a investigação de crimes promovida por aqueles que deveriam atuar em situações referentes a assuntos de segurança de ações governamentais, confere-se licitude/legitimidade à prova produzida por quem não detém competência/atribuição para tanto".

Segundo Vieira, a investigação criminal deve ser gerida a partir de um procedimento formal, documentado e acessível ao investigado e ao seu advogado. Esse filtro processual contra as provas ilícitas ou ilegítimas, aponta, depende da possibilidade de rastreio das provas à sua fonte de origem. Caso contrário, haverá violação da paridade de armas e dos demais princípios constitucionais relacionados devido processo penal, opina.

Perseguição política

O uso do termo "crime organizado" para definir o objetivo da Força-Tarefa de Inteligência pode dar margem a perseguições de todos os tipos, ressalta o advogado Salo de Carvalho, professor da UFRJ.

"Chama a atenção, de imediato, o uso do standard 'crime organizado', que pode ser um coringa para distintas criminalizações. Desde o tráfico de drogas aos movimentos sociais e às divergências políticas. Isso é preocupante", avalia.

Criado em 1964, dois meses após o golpe militar, o Serviço Nacional de

Informações (SNI) foi usado pela ditadura para investigar políticos, estudantes, religiosos, intelectuais, líderes sindicais e outras pessoas consideradas inimigas do regime. Os registros de suas bases de dados orientaram militares em cassações políticas, demissões de servidores e prisões, que resultaram em inúmeros casos de tortura, morte e desaparecimento de “subversivos”.

Com o fim da ditadura militar, o governo José Sarney buscou tornar o SNI mais parecido com o Serviço Federal de Informações e Contra-Informações, criado em 1956 pelo presidente Juscelino Kubitschek. O órgão planejava apenas garantir informações que ajudassem o presidente a tomar suas decisões.

Mas o governo enfrentou dificuldades em desmontar o SNI. O ensaio de reforma administrativa de Sarney evitou mexer no órgão. No entanto, o próprio ministro-chefe do SNI em 1986, general Ivan de Sousa Mendes, sugeriu desinchar a entidade, transferindo parte de suas funções para a Polícia Federal e fortalecendo a sua atuação no exterior.

A proposta não foi bem recebida. O Ministério da Justiça, que controlava a PF na época, não queria que a corporação tivesse atribuições não previstas na Constituição. Já o Itamaraty não gostou da ideia de ter seus poderes reduzidos.

Apenas em 1990 o SNI foi extinto. O presidente Fernando Collor de Mello o substituiu pelo Departamento de Inteligência da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Nove anos depois, Fernando Henrique Cardoso criou a Abin, que atualmente trata da área de inteligência no governo federal.

Medida inócuia

Criminalistas que advogaram na época da ditadura militar, José Roberto Batochio e Nélio Machado afirmam que a Força-Tarefa de Inteligência será inócuia. Para eles, a criação do órgão é uma medida publicitária, já que o discurso da segurança tem impulsionado candidatos a cargos eletivos, como o presidenciável Jair Bolsonaro (PSL).

Porém, a medida não ataca as reais causas da criminalidade, como pobreza, desigualdade social e falta de estudo. E, enquanto estas não forem enfrentadas, os delitos não vão diminuir no país, opinam.

“No Brasil, se repete um incessante discurso de se combater corrupção, criminalidade, com argumentos políticos, que se prestam a mil e uma utilidades. Esta macroarapongagem, a meu ver, não vai ter nenhuma consciência prática. É um discurso demagógico. A criminalidade se combate ao se detectar suas causas e preveni-las. Temos que atacar as causas. Quanto às consequências, já temos um estado fortemente armado para executar a repressão, com polícias, Ministério Público e outros órgãos”, disse Batochio, que foi presidente do Conselho Federal e da seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Para reforçar seu argumento, o criminalista traça um paralelo com o sistema penitenciário. A seu ver, a criação da Força-Tarefa de Inteligência equivale a construir presídios. Sem combater as causas da criminalidade, criar novas cadeias não reduz o número de delitos, destaca.

Batochio ainda alerta para a “grave possibilidade de [a Força-Tarefa de Inteligência] se desviar do seu curso e interferir na vida privada dos cidadãos”.

Nélio Machado aponta que a criação do órgão tem um efeito no combate à criminalidade muito mais simbólico do que real. Em sua opinião, trata-se de um ato de propaganda institucional do governo Temer.

“Vejo com muita reserva qualquer atividade estatal que seja identificada como ‘força-tarefa’. Essa expressão é própria de linguagem militar. No momento atual, todos os

cuidados devem ser tomados para não se dar a visão de que uma articulação mais repressiva vai gerar uma sociedade mais segura. Pelo contrário: nossos problemas vêm da desigualdade e falta de educação”.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018

João Daniel
Deputado Federal PT/SE

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP

Luis Couto
Deputado Federal PT/PB

Valmir Assunção
Deputado Federal PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 9.527, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Cria a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil com as competências de analisar e compartilhar dados e de produzir relatórios de inteligência com vistas a subsidiar a elaboração de políticas públicas e a ação governamental no enfrentamento a organizações criminosas que afrontam o Estado brasileiro e as suas instituições.

Art. 2º A Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que o coordenará;

II - Agência Brasileira de Inteligência;

Defesa; III - Centro de Inteligência da Marinha do Comando da Marinha do Ministério da

Defesa; IV - Centro de Inteligência do Exército do Comando do Exército do Ministério da

Defesa; V - Centro de Inteligência da Aeronáutica do Comando da Aeronáutica do

Ministério da Defesa;

VI - Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda;

VII - Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

VIII - Departamento de Polícia Federal do Ministério da Segurança Pública;

IX - Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Segurança

Pública;

X - Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Segurança Pública; e

Pública. XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Segurança

§ 1º Os representantes de que trata este artigo serão indicados pelos titulares dos

órgãos referidos nos incisos I a XI do caput, no prazo de dez dias, contado da data de publicação deste Decreto, e designados em ato do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2º A Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades da administração pública federal cujas participações sejam consideradas indispensáveis ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º O Coordenador da Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil elaborará Norma Geral de Ação que regulará o desenvolvimento de ações e de rotinas de trabalho, em consonância com a Política Nacional de Inteligência - PNI, com a Estratégia Nacional de Inteligência - ENINT e com a legislação em vigor.

§ 1º A Norma Geral de Ação definirá a forma de articulação e de intercâmbio de informações entre a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil e o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 2º A Norma Geral de Ação será submetida à deliberação dos integrantes da Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil e, na hipótese de ser aprovada, por maioria absoluta, será publicada no Diário Oficial da União por meio de Portaria do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 4º A Agência Brasileira de Inteligência prestará o apoio administrativo à Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil.

Art. 5º A Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil realizará reuniões de trabalho, em caráter ordinário, semanalmente, ou em caráter extraordinário, por convocação do coordenador, sempre que necessário.

Parágrafo único. As reuniões de trabalho da Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil independentemente de quórum mínimo para serem realizadas.

Art. 6º A participação na Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Sergio Westphalen Etchegoyen

LEI N° 13.491, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....
II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

.....
§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo

Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;
 II - de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

- a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;
- b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e
- d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral." (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
 Raul Jungmann

LEI COMPLEMENTAR N° 97, DE 9 DE JUNHO E 1999

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção I Da Destinação e Atribuições

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar.

Seção II Do assessoramento ao Comandante Supremo

Art. 2º O Presidente da República, na condição de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne ao emprego de meios militares, pelo Conselho Militar de Defesa; e

II - no que concerne aos demais assuntos pertinentes à área militar, pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 1º O Conselho Militar de Defesa é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010)*

§ 2º Na situação prevista no inciso I deste artigo, o Ministro de Estado da Defesa integrará o Conselho Militar de Defesa na condição de seu Presidente.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Nos termos da ementa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.055, de 2018, de autoria do Deputado PAULO PIMENTA, visa a sustar o Decreto nº 9.527, de 15 de outubro de 2018, que cria a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil.

O Autor busca uma primeira fundamentação jurídica no inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, que reza o seguinte: *“É da competência exclusiva do Congresso Nacional (...) sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”*.

Prosseguindo na sua justificação, depois de fazer referência a dispositivos do Decreto em pauta, faz remissão ao art. 144 da Constituição Federal, onde estão enumerados os órgãos de segurança pública, e assevera que a “estrutura de poder investigatória (monitoramento, coleta e reunião de informações sobre ‘organizações criminosas’) não encontra guarida no texto constitucional”.

O Autor, ao tratar das atribuições das Forças Armadas nos termos do art. 142 da Constituição Federal, refere-se a elas como “sem qualquer autoridade para incursionar, no Estado Democrático de Direito vigente, em atividades de ‘inteligência’”.

No seguimento de sua justificação, vislumbra *“que sob o pressuposto de enfrentar as ‘organizações criminosas’, a alcunhada Força-Tarefa – que, pela natureza com que foi estruturada, não terá qualquer controle dos Poderes Constituídos ou de quaisquer outras Instituições Democráticas – poderá auscultar ilimitadamente a vida de qualquer cidadão brasileiro, ‘vigiar’ movimentos sociais e organizações de defesa da sociedade, mergulhando o País num odioso retrocesso democrático, sem qualquer base legal ou constitucional”*.

Sob outro ângulo, alega que *“estrategicamente, o Decreto que constitui a força-tarefa não faz qualquer referência a eventual participação ou parceria com o Ministério Público Federal e Estaduais (Instituição titular da persecução penal no País)”*.

Invoca, ainda, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, entre outras providências, *“disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)”*, sob o argumento de que o referido diploma legal *“já estatui, de forma democrática, dentro da estrutura das forças de segurança pública do País e com as colaborações pertinentes, a estruturação das atividades de inteligência com vistas ao enfrentamento da criminalidade organizada”*, fazendo o excerto de diversos dispositivos julgados pertinentes.

Argumenta que o Brasil é *“signatário de diversos instrumentos internacionais e compromissos bilaterais e multilaterais firmados com o propósito de combater o crime organizado”*, os quais não são mencionados pelo referido Decreto, tornando os demais países parceiros dessas normas internacionais vulneráveis a alterações de procedimentos e práticas que poderão também atingir seus interesses e mais uma vez colocar o nosso País em espaços de denúncias por descumprimento de compromissos e rupturas perante a comunidade internacional.

Menciona “o extremado poder concedido ao coordenador da contestada Força-Tarefa, disposto no art. 3º do Decreto, com exclusividade para definir a norma geral da ação, que, posteriormente, será submetida aos demais membros, sem qualquer oitiva dos órgãos de Segurança Pública que respondem pela área e, por óbvio, sem qualquer controle social prévio”.

E, finalmente, ataca “a ausência absoluta de fixação de prazos ou vigência da criada Força-Tarefa”.

A proposição foi apresentada em 30 de outubro de 2018 e, em 1º do mês seguinte, distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

Durante o seu trâmite, foi apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.057, de 2018, de autoria do nobre Deputado João Daniel e outros, visando ao mesmo fim e com argumentação no mesmo sentido, ainda que com algumas variações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Decreto Legislativo nº 1.055, de 2018, e nº 1.057, de 2018, foram distribuídos a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao combate ao crime organizado, conforme preceituado pela alínea “b” do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

De imediato, impende asseverar que não cabe, conforme pretendido pelo Autor da proposição principal, buscar amparo no inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, que reza ser “*da competência exclusiva do Congresso Nacional (...) sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*”, para sustar os efeitos do Decreto nº 9.527, de 2018.

Para melhor entendimento, há de se observar que a manifestação de vontade do Chefe do Poder Executivo, em regra, se faz por meio de decretos, que podem assumir várias facetas, as quais poderão ser melhor compreendidas a partir da transcrição dos seguintes dispositivos da Carta Magna:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

VI - **dispor, mediante decreto, sobre:**

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

(...)" (grifos nosso)

No caso do **art. 84, I**, a hipótese aponta para a edição de um **decreto independente ou autônomo, sem valor normativo**, com valor de **ato administrativo**, portanto, com efeitos concretos e imediatos.

A hipótese do **art. 84, IV**, exigirá a edição de um **decreto regulamentador da lei, sem autonomia e com valor normativo**, portanto com efeitos genéricos e abstratos e dependente de uma lei anterior.

Por último, o **art. 84, VI**, aponta para a edição de um **decreto autônomo e com valor normativo**, portanto com efeitos genéricos e abstratos e independente de qualquer lei.

Particularmente, na hipótese do **art. 84, IV**, tem-se que os atos normativos originários, particularmente as leis, são aqueles emanados do Poder Legislativo. Daquelas leis que dependem de regulamentação pelo Poder executivo, seguir-se-ão os atos normativos derivados, explicitando e/ou complementando as leis, sem ir além delas ou contra elas, visando à sua execução no plano da *praxis*. Por excelência, são caracterizados pelos regulamentos aprovados pelos **decretos regulamentadores das leis**, emanados do Chefe do Poder Executivo, também chamados de decreto de execução, regulamento executivo, decreto regulamentar. São subordinados à lei que regulamentam e dela dependentes.

Compreendidas essas características dos diferentes decretos que podem ser emanados do Presidente da República, fica fácil compreender porque não cabe a evocação do inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, para sustar o Decreto nº 9.527, de 2018.

A sustação vislumbrada por esse dispositivo só cabe às hipóteses alcançadas pelo **art. 84, IV**, ou seja, só pode sustar os decretos regulamentadores de uma lei.

Ocorre que o Decreto nº 9.527, de 2018, não regulamenta qualquer lei, nem mesmo faz remissão a qualquer delas, ficando ao largo, portanto, do comando do art. 49, V, da Carta Magna.

Rigorosamente, esse Decreto, que cria a Força-Tarefa de Inteligência, se enquadra na hipótese do **art. 84, VI, a**, que coloca na competência exclusiva do Presidente da República “*dispor, mediante decreto, sobre (...) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos*”.

Em síntese, o art. 49, V, da Carta Magna só pode ser invocado para sustar um decreto que regulamenta uma lei e, como não há lei sendo regulamentada pelo Decreto nº 9.527, de 2018, não há o que sustar.

Sobre a “*estrutura de poder investigatória (monitoramento, coleta e reunião de informações sobre ‘organizações criminosas’)*”, conforme argumenta o Autor, não encontra guarida no texto constitucional, vez que o decreto não está tratando de segurança pública, mas de ameaças ao Estados e às suas instituições.

Portanto, o patamar de que trata o decreto é bem mais elevado do que aquele que foi vislumbrado pelos Autores das proposições em apreço.

Registre-se que, nas seis ocasiões em que, no texto do Decreto, surge a expressão “*segurança pública*”, seu emprego destina-se apenas a designar o então Ministério da Segurança Pública, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, e não para atribuir operações ou atividades de segurança pública.

O Decreto, a rigor, visa às organizações criminosas que afrontam o próprio Estado brasileiro e as suas instituições, fato que justifica a composição da Força-Tarefa de Inteligência com órgãos que cuidam da segurança e garantem a sobrevivência do Estado em face da macrocriminalidade, que vai desde as robustas organizações criminosas promotoras dos tráficos de armas, de drogas, de seres humanos, de órgãos, de elementos da fauna e da flora, até os grandes grupos envolvidos em toda sorte de transações econômico-financeiras ilegais, como nos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, remessas ilegais para o exterior,

normalmente fora do alcance dos meios convencionais à disposição dos órgãos de segurança pública.

E se a mesma Carta Magna não prevê essa estrutura da Força-Tarefa de Inteligência, como alegado pelo Autor, também não a proíbe. Fosse conforme argumenta, não teríamos a Força Nacional de Segurança Pública atuando em vários pontos do País, haja vista que a Constituição Federal também não traz sua previsão.

Ademais, nos termos do art. 84, VI, alínea “a”, como visto antes, porque “*Compete privativamente ao Presidente da República (...) dispor mediante decreto, sobre (...) organização e funcionamento da administração federal*”, este, ao criar a Força-Tarefa de Inteligência, não foi além de exercer sua competência exclusiva, apesar de a Carta Magna erroneamente registrar “privativa” – na organização e funcionamento da administração federal, não cabendo a qualquer outro dos Poderes da República ali imiscuir-se, pois estaria usurpando uma competência que não lhes cabe.

Sobre a alegação do Autor de as Forças Armadas serem desprovidas de “*autoridade para incursionar, no Estado Democrático de Direito vigente, em atividades de ‘inteligência’*”, a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que “*dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas*”, ordena às mesmas o cumprimento de missões de inteligência, conforme os seguintes dispositivos: art. 17, V; art. 17-A, III; e art. 18, VI.

Além disso, o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro 1999, com o objetivo de integrar as ações de planejamento e execução das atividades de Inteligência do Brasil, reúne 39 órgãos federais para a troca de informações e conhecimentos de Inteligência.

Ora, nos termos do seguinte dispositivo, que tem uma abrangência muito ampla, os órgãos de inteligência das Forças Armadas estarão, necessariamente, incluídos no SISBIN:

“*Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República*”.

Não bastasse, também é absolutamente improcedente dizer que as Forças Armadas são desprovidas de autoridade para exercer atividades de inteligência porque, historicamente, são elas, no mundo inteiro, as pioneiras nas atividades de inteligência; depois, porque são as Forças Armadas o último baluarte para a defesa do Estado e a atividade de inteligência é essencial para tanto; e, por fim, a organização das Forças Armadas se faz em base legal e, por isso, a criação e funcionamento dos seus órgãos de inteligência, inevitavelmente, se fazem em consonância com as leis.

A alegação do Autor de que a Força-Tarefa de Inteligência “*não terá qualquer controle dos Poderes Constituídos ou de quaisquer outras Instituições Democráticas*”, cai por terra em face da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional, que “*tem como objetivo fazer a fiscalização e o controle interno e externo das atividades de inteligência e contrainteligência desenvolvidas no Brasil e no exterior, especialmente pelos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência, o SISBIN*”, assegurando “*que tais atividades sejam realizadas em conformidade com a Constituição Federal, em defesa dos direitos e garantias individuais, do Estado e da sociedade*”.

Em face da alegação de que “*o Decreto que constitui a força-tarefa não faz qualquer referência a eventual participação ou parceria com o Ministério Público Federal e Estaduais (Instituição titular da persecução penal no País)*”, deve ser dito que dispor sobre o Ministério Público está fora da competência do Presidente da República, vez que não faz parte da administração federal. Além disso, o Decreto em pauta está disposto sobre atividades de inteligência, e não de persecução penal.

No que tange à remissão à Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, feita pelo Autor, entendendo que a referida Lei “*já estatui, de forma democrática, dentro da estrutura das forças de segurança pública do País e com as colaborações pertinentes, a estruturação das atividades de inteligência com vistas ao enfrentamento da criminalidade organizada*”, há de se observar que esta Lei não atribui exclusividade às forças de segurança pública para o exercício de atividades de inteligência nessa seara e, tanto é assim, que o seguinte dispositivo, transscrito pelo próprio Autor na sua justificação, prevê a integração com o Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN – onde todos os órgãos referidos no Decreto nº 9.527, de 2018, já estão integrados:

“Art. 13. O Ministério Extraordinário da Segurança Pública, responsável pela gestão do Susp, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos integrados ao Sistema, além de promover as seguintes ações:

(...)

VII - coordenar as atividades de inteligência da segurança pública e defesa social integradas ao Sisbin;”

Os Autores do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.057, de 2018, apensado, na sua argumentação, citam o entendimento de vários juristas como argumento de autoridade. Todavia, tudo indica que esses juristas não são conhecedores dos dispositivos constitucionais e legais que foram trazidos à baila neste voto e que amparam a manutenção do Decreto nº 9.527, de 2018.

Também é perceptível que muitos desses juristas se pronunciam de forma opinativa, no campo das suposições e a fazer ilações um tanto abstratas.

E mais, tanto os juristas como os Autores confundem atividades de inteligência com atividades de investigação criminal, tecendo argumentações que tratam ambas como se consistissem na mesma atividade.

Embora possam guardar algumas semelhanças entre si, as atividades de inteligência e as atividades de investigação criminal se diferenciam, entre outros aspectos, por objetivos e práticas operacionais distintas.

Em comum, ambas se prestam à obtenção de informações para dar suporte a tomadas de decisão pelas autoridades competentes, mas que são completamente diversas. De um lado, as atividades de inteligência, alimentando o processo decisório na esfera do Poder Executivo; do outro, as atividades de investigação criminal, instruindo os processos que resultarão nas sentenças no âmbito do Poder Judiciário.

Desse modo, as atividades de inteligência devem ser percebidas como instrumentos de salvaguarda das instituições e, em última instância, garantes da sobrevivência do Estado. Não é atividade de polícia judiciária, como erroneamente entendem alguns juristas.

A investigação criminal, por sua vez, se dá na esfera da persecução penal, tendo o crime por objeto e buscando obter elementos e evidências para a subsequente responsabilização penal do infrator, tendo lugar após a ocorrência do delito. Aqui, sim, estar-se-á diante da atividade de polícia judiciária.

A atividade de inteligência, até mesmo quando se dá na esfera eminentemente policial, se antecipa aos fatos e não está no exercício da polícia judiciária.

Finalmente, suspender a vigência do Decreto nº 9.527, de 2018, seria favorecer o crime organizado, algo que, certamente, não é o intento dos Autores dos dois Projetos de Decreto Legislativo em pauta.

Não bastasse, o que está em pauta é o interesse público e, em obediência ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, sabendo-se que os princípios antecedem à própria lei, falece toda e qualquer outra argumentação contrária ao Decreto nº 9.527, de 2018.

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Decreto Legislativo nº 1.055, de 2018, e nº 1.057, de 2018.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.055/2018 e do PDC 1057/2018, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Cabo Junio Amaral, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos , Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga - Titulares; Coronel Tadeu, Dr. Frederico, Gurgel, Nicoletti e Pedro Lupion - Suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO